



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635892 - SP (2024/0132186-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONSIEUR DANY
AGRAVADO : MARIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO : MONSIEUR DANY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C
LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS - SP232948
INTERES. : EVANI APARECIDA GODOY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 186 DO CTN. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE REPETITIVO (TEMA 637). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento repetitivo (REsp 1.152.218/RS – Tema 637) e em embargos de divergência (EResp 1.351.256/PR), firmou a equiparação dos honorários a créditos trabalhistas, conferindo-lhes prioridade em concurso de credores.

2. Não se verifica afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão recorrido analisou a questão controvertida, apresentando fundamentação suficiente para embasar a conclusão, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente.

3. Inexistente dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão impugnado está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo similitude fática e jurídica com os paradigmas colacionados.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635892 - SP (2024/0132186-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
PROCURADOR : **EDUARDO SPOLON - SP298541**
AGRAVADO : **CONDOMINIO EDIFICIO MONSIEUR DANY**
AGRAVADO : **MARIO DE PAULA MACHADO**
ADVOGADO : **MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500**
AGRAVADO : **MONSIEUR DANY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C**
LTDA
ADVOGADO : **ALEX SANDRO DOS SANTOS - SP232948**
INTERES. : **EVANI APARECIDA GODOY**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 186 DO CTN. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE REPETITIVO (TEMA 637). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento repetitivo (REsp 1.152.218/RS – Tema 637) e em embargos de divergência (EResp 1.351.256/PR), firmou a equiparação dos honorários a créditos trabalhistas, conferindo-lhes prioridade em concurso de credores.

2. Não se verifica afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão recorrido analisou a questão controvertida, apresentando fundamentação suficiente para embasar a conclusão, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente.

3. Inexistente dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão impugnado está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo similitude fática e jurídica com os paradigmas colacionados.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ (MUNICÍPIO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ISSA AHMED, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Arrematação do imóvel gerador dos encargos. Crédito correspondente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios que tem preferência sobre o crédito tributário (IPTU). Precedentes dessa Colenda Câmara. O mencionado Recurso Especial nº 1.635.551/SP, a seu turno, não tratou da questão da preferência do crédito tributário sobre aquele relativo à verba honorária, limitando-se a discussão, naquele caso, à primazia da fazenda sobre o condomínio-exequente na satisfação de seu crédito, o que não é o caso. Decisão mantida. Recurso não provido. (fls. 80-83)

Nas razões do agravo, o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ apontou **(1)** nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação adequada, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão foi genérica e não analisou detidamente os argumentos apresentados no recurso especial; **(2)** equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a análise de violação dos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial devidamente comprovado, com a apresentação de quadros analíticos e acórdãos paradigmas que demonstram a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **(4)** afronta aos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário, contrariando a ordem de preferência legal estabelecida pelo CTN.

Houve apresentação de contraminuta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONSIEUR DANY e MONSIEUR DANY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA. (CONDOMÍNIO e outro), defendendo que a decisão de inadmissibilidade foi acertada, pois o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, além

de sustentar a inexistência de violação da legislação federal e a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto (e-STJ, fls. 156).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ apontou **(1)** violação dos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário, contrariando a ordem de preferência legal estabelecida pelo CTN; **(2)** afronta ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, que não teria enfrentado os argumentos apresentados pela parte recorrente; **(3)** dissídio jurisprudencial, com a apresentação de acórdãos paradigmas que demonstram a prevalência do crédito tributário sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com a legislação tributária e a jurisprudência do STJ.

Houve apresentação de contrarrazões pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONSIEUR DANY e MONSIEUR DANY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA., defendendo que o acórdão recorrido está em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência do STJ, além de sustentar a inexistência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto (e-STJ, fls. 156).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença, na qual o imóvel gerador dos encargos foi arrematado em hasta pública. O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ pleiteou o reconhecimento da preferência do crédito tributário (IPTU) sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, com base nos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional.

O Juízo de primeira instância decidiu pela preferência dos honorários advocatícios, entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou que a verba honorária possui natureza alimentar e, portanto, prevalece sobre o crédito tributário. O acórdão recorrido destacou que o Recurso Especial 1.635.551/SP, citado pelo Município, não tratou da questão da preferência do crédito tributário sobre os honorários advocatícios, mas apenas da primazia da Fazenda Pública sobre o condomínio exequente.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ interpôs recurso especial, alegando violação da legislação federal e dissídio jurisprudencial, o qual foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob os fundamentos de ausência de violação da lei federal, necessidade de reexame de provas (Súmula 7 /STJ) e ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que reconheceu a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário.

(1) Da violação dos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional

O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ sustentou que o acórdão do TJSP teria violado os arts. 130, parágrafo único, e 186 do CTN, ao reconhecer a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário. Argumentou que o CTN estabelece ordem clara de preferência: o crédito tributário goza de prelação em face de quaisquer outros, ressalvados apenas os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho. Defendeu, assim, que a decisão bandeirante desconsiderou a primazia legal do crédito fiscal e comprometeu a supremacia do interesse público na arrecadação tributária.

O TJSP, por sua vez, rejeitou essa tese, afirmando que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar e, nessa condição, preferem ao crédito tributário, ainda que de IPTU. A 34ª Câmara de Direito Privado destacou que a própria jurisprudência do STJ já firmou esse entendimento, em precedentes anteriores, e que a situação não se confundia com outros casos que trataram apenas da primazia do crédito fazendário frente a créditos condominiais.

Confira-se precedente nesse sentido:

Ao examinar a questão, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, nos EREsp 1.351.256/PR, ratificando precedente qualificado no REsp repetitivo 1.152.218/RS (Tema 637/STJ), firmou entendimento de que os créditos oriundos de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, de preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores, inclusive em sede de execução fiscal.

A jurisprudência recente do STJ reforça esse posicionamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.351.256/PR, ratificando precedente qualificado formado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS, Tema Repetitivo 637/STJ, firmou posição no sentido de que o crédito referente aos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores, mesmo em sede de execução fiscal.**

3. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios, sejam contratuais sejam sucumbenciais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, de modo que se incluem na ressalva do art. 186 do CTN" (AgInt no REsp n. 1.900.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021).

4. O referido entendimento mantém-se hígido: AgInt no AREsp n. 2.715.626/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/4/2025; AgInt no AREsp n. 1.734.814/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 13/12/2024; AgInt no REsp n. 2.078.349/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.906.881/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no REsp n. 1.930.654/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/2/2022; REsp n. 1.812.770/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2019.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.561.424/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025 – grifos acrescidos)

Em síntese, ainda que o Município tenha insistido na literalidade do art. 186 do CTN, o STJ já pacificou a interpretação de que os honorários advocatícios sucumbenciais estão dentro da ressalva feita pelo dispositivo, pois se equiparam a créditos trabalhistas. Assim, o acórdão recorrido do TJSP está em consonância com a orientação consolidada do Tribunal da Cidadania, não havendo que se falar em violação aos dispositivos do CTN.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Afronta ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil

O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ alegou que o acórdão do TJSP incorreu em violação do art. 489, § 1º, do CPC, por ausência de fundamentação adequada. Sustentou que a Corte de origem não teria enfrentado os argumentos essenciais apresentados, limitando-se a manter a decisão que reconheceu a preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito tributário, sem analisar de forma suficiente as razões jurídicas invocadas pela Municipalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, enfrentou a matéria. O acórdão deixou claro que os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, preferem ao crédito tributário, citando precedentes da própria Câmara. Além disso, diferenciou a situação daqueles casos em que o STJ reconheceu a preferência do crédito fazendário sobre créditos condominiais, esclarecendo que a controvérsia nos autos dizia respeito a verba honorária, que não se sujeita a mesma lógica.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal se manifestou sobre o ponto controvertido e apresentou a fundamentação necessária para justificar a conclusão adotada, ainda que em sentido contrário ao defendido pelo recorrente.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se caracteriza afronta ao art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão recorrido analisa a questão posta em julgamento, expondo as razões de decidir, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte. Nesse sentido, a alegação de ausência de fundamentação não prospera, pois o que se observa é mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que não autoriza o reconhecimento da nulidade pretendida.

(3) Dissídio jurisprudencial

O recorrente também fundamentou seu recurso na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando que haveria divergência jurisprudencial. Para tanto, apresentou acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que teriam reconhecido a prevalência do crédito tributário sobre os honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentou que a decisão do TJSP destoaria da interpretação consolidada, especialmente no que tange à aplicação dos arts. 130, parágrafo único, e 186 do CTN.

Ocorre que a divergência não se confirma. A jurisprudência do STJ, em julgamento repetitivo (REsp 1.152.218/RS – Tema 637) e em embargos de divergência (REsp 1.351.256/PR), já firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e, por essa razão, equiparam-se aos créditos trabalhistas. Assim, em concurso de credores, preferem inclusive ao crédito tributário.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a precedência da verba honorária sobre o crédito de IPTU, está alinhado a esse posicionamento pacificado pelo STJ. O próprio Tribunal da Cidadania, em precedentes recentes, tem reiterado essa tese (AgInt no REsp 1.900.336/SC, rel. Min. Regina Helena Costa; AgInt no AREsp 2.561.424/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, entre outros).

Portanto, não se verifica a similitude fática e jurídica necessária para caracterizar o dissídio. Ao contrário, a decisão do TJSP coincide com a orientação prevalente do STJ, razão pela qual não há falar em divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c, porquanto a questão já foi pacificada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Sem honorários por não terem sido fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.635.892 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132186-8

Número de Origem:

00015833620008260223 15833620008260223 158336200082602234602000 22181666220238260000
4602000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONSIEUR DANY

AGRAVADO : MARIO DE PAULA MACHADO

ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500

AGRAVADO : MONSIEUR DANY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C
LTDA

ADVOGADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS - SP232948

INTERES. : EVANI APARECIDA GODOY

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025